



PROCESSO N° TST-RR-1874-58.2010.5.07.0031

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r3/rjr/r/ri

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUTO PROCESSUAL. O entendimento atualmente dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que basta que o ente sindical figure como substituto processual para fazer jus aos honorários advocatícios, não havendo nem mesmo necessidade de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes. Aplicação do item III da Súmula n.º 219 do TST, que recebeu nova redação, por meio da Resolução n.º 174/2011, de 31/5/2011.
Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1874-58.2010.5.07.0031**, em que é Recorrente **VICUNHA TÊXTIL S.A.** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, E TINTURARIAS, DO ESTADO DO CEARÁ.**

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, que deu parcial provimento ao seu Recurso Ordinário (a fls. 659/661-e), a Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista postulando a reforma do julgado (a fls. 685/703-e).

Admitido o Apelo (a fls. 731/733-e), foram ofertadas contrarrazões (a fls. 739/751-e), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-1874-58.2010.5.07.0031

V O T O

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

MINUTOS RESIDUAIS

Eis a decisão recorrida:

“Em face da decisão que deferiu ao recorrido o pagamento de 45min extras por dia de efetivo labor, dela recorre a empresa asseverando, em síntese, que o tempo gasto no início e no final da jornada para alimentação e troca de uniforme não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, mormente quando a presença do empregado nestes intervalos é meramente facultativa, já que pode utilizar-se de transporte próprio para ir e vir do trabalho e optar por já chegar uniformizado.

O contexto probatório revela indiscutivelmente que a empresa não considerava na contagem da jornada o tempo despendido pelo obreiro desde quando chegava a empresa até receber o turno, nada obstante a marcação prévia do ponto, antes mesmo da refeição matinal e do deslocamento até o setor de trabalho.

Ora, a situação é, de fato, inusitada e não se limita a avaliar se era ou não facultativo chegar a empresa uniformizado, notadamente quando se sabe que o tempo gasto para troca de uniforme simples (camisa e calça) é desprezível.

O que ocorre é que a empresa fornecia e incentivava o uso do transporte disponibilizado e que rigorosamente chegava à fábrica trinta minutos antes do início de cada jornada, tempo gasto, além da troca de uniforme, com alimentação e deslocamento até o setor. E mais! Nada obstante, a marcação do ponto, esse tempo era desprezado para a contagem da jornada.

Na verdade, não há dúvida que quando o empregado bate o ponto inicial e enquanto não bater o final (desprezado o tempo intercalar legal), estando dentro da empresa, estará inquestionavelmente à disposição do empregador, submetendo-se, por óbvio, ao seu comando hierárquico.

Dessarte e como era essa a situação dos autores, tal qual salientado pela sentença impugnada, não há como negar-lhes o tempo extra disponibilizado à empresa no início da jornada (30min), não havendo, porém, como manter a condenação pelo tempo de 15min, no final da jornada, porquanto além de não integrar a marcação do ponto, era razoavelmente necessário para a reunião de todos os empregados no local de saída do transporte, cuja facultatividade de uso, aqui,



PROCESSO N° TST-RR-1874-58.2010.5.07.0031

evidentemente, não pode ser desconsiderada. Assim, uma vez marcado o ponto final, não estava o empregado obrigado a aguardar os quinze minutos até a saída do transporte fornecido, podendo a qualquer momento se retirar da empresa por sua conta. De toda sorte, se aguardava, não pode pretender que tal tempo seja considerado tempo à disposição, porquanto só a ele próprio interessava.” (Negritamos.)

A Recorrente sustenta que diante da prova testemunhal “conclui-se que o tempo gasto em média com a troca de uniforme não ultrapassa 05 minutos, sendo o restante gasto no refeitório”. Requer o indeferimento das horas extras. Aponta violação do art. 4.º da CLT e colaciona arestos.

Sem razão.

A questão apresentada é eminentemente fática. Assim, entendimento diverso a respeito demandaria a análise dos controles de ponto apresentados. Incidem as disposições da Súmula n.º 126 do TST, como óbice ao conhecimento do Apelo.

Não conheço.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A Recorrente requer a exclusão da multa que lhe foi imposta, em razão da oposição de Embargos de Declaração, sob o argumento de que o Apelo visava sanar omissões e prequestionar a matéria. Aponta violação dos arts. 5.º, II, LIV e LV da CF. Colaciona aresto.

Sem razão.

Inicialmente, o aresto colacionado a fls. 702-e não dá azo ao conhecimento do Apelo nos termos do art. 896 “a” da CLT. Isso porque é proveniente de Turma do TST.

No mais, o Regional, ao analisar o tema, expressamente declarou “de tão acintosa, a própria peça não consegue esconder o intuito meramente procrastinatório do remédio legal, utilizado de modo inadequado e despiciendo, situação a merecer pronto reproche deste Colegiado, que, rejeitando-o, de logo, impõe à embargante multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art.538 do CPC, reversível ao embargado”. (a fls. 680-e).



PROCESSO N° TST-RR-1874-58.2010.5.07.0031

Ora, a multa por Embargos de Declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador que, no caso em debate, era o reexame da questão já apreciada. Dessa feita, ilesos as disposições normativas, tidas como violados.

Por fim, cumpre esclarecer que o caráter protelatório dos Embargos de Declaração não deve ser analisado apenas sob o enfoque subjetivo da parte, mas, também, quando demonstrado que a parte recorrente utilizou a via inadequada para se insurgir contra a decisão prolatada pelo órgão julgador, apresentando argumentos de mero inconformismo e buscando a reanálise da questão meritória.

Não conheço.

**SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - NOVA REDAÇÃO DADA À SUMULA N.º 219 DO TST**

O Sindicato Reclamante, na qualidade de substituto processual, pleiteou a condenação da Reclamada em honorários advocatícios.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios, aos seguintes fundamentos:

“Em relação aos honorários advocatícios, registro que, muito embora tenha convencimento sedimentado no sentido de não serem devidos na Justiça do Trabalho, quando inobservados os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, curvo-me ao entendimento aplicado por esta Turma, que tem decidido contrariamente, em esmagadora maioria, no sentido de serem os mesmos procedentes, com arrimo nos artigos 5.º, inc. LXXIV, 8.º, inc. I, e 133 da Constituição Federal, levando em consideração, mais uma vez, o interesse maior da coerência e rapidez nas decisões colegiadas.

Nego provimento, portanto, à exclusão da parcela.”

A Reclamada, nas razões da Revista, sustenta que é indevido o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato Reclamante. Aponta contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Colaciona arestos. À análise.

O entendimento atualmente dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que basta que o ente sindical figure como substituto



PROCESSO Nº TST-RR-1874-58.2010.5.07.0031

processual, caso dos autos, para fazer jus aos honorários advocatícios, não havendo nem mesmo necessidade de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes.

Assim sendo, na nova redação dada à Súmula n.º 219 do TST, acrescentou-se o item III, do seguinte teor:

“Súmula n.º 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

.....
III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.”

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida o disposto na Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4.º, da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto ao tema “minutos residuais”.

Brasília, 25 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora